



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS.

REFERÊNCIAS

CONCORRÊNCIA: 01/2022

PROCESSO Nº 55/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.448.300/0001-40, com sede na Rua Manoel Maia Nobre, nº 557, Farol, CEP 57050-120, Maceió/AL, neste ato regularmente representada por seu sócio, **LUCIANO ANDRÉ DE OLIVEIRA QUIRINO**, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.775.124-65, portador da cédula de identidade nº 2003001033020 - SSP/AL, vem, perante Vossas Senhorias, com fulcro no § 3º do artigo 109 da lei nº 8.666/93, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo nº 55/2022, ao passo em que requer, oportunamente, a inadmissão do recurso interposto, consoante as razões que a seguir aduz.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preambularmente, impõe-se demonstrar a tempestividade da presente Contraminuta ao Recurso Administrativo interposto.

Em 12 de abril de 2022 (terça-feira) foi a parte Recorrida intimada através do endereço eletrônico [diretoriadelicitacao@al.al.leg.br](mailto:diretoriadelicitacao@al.al.leg.br) quanto a interposição do recurso administrativo interposto por Duck Comunicação integrada, para, querendo, apresentar contrarrazões, tendo a fluência do prazo recursal iniciado em 13/04/2022 (quarta-feira).

81 210.7291 - diretoriadelicitacao@al.al.leg.br

Assessoria Jurídica - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas  
Rua Manoel Maia Nobre, nº 557 - Farol - Maceió - Alagoas - CEP 57050-120  
Fone: (33) 3210-7291 - Fax: (33) 3210-7292 - E-mail: [diretoriadelicitacao@al.al.leg.br](mailto:diretoriadelicitacao@al.al.leg.br)

Deste modo, conforme previsão normativa contida no § 3º do artigo 109 da lei nº 8.666/93, o prazo para oferecimento da presente contraminuta ao recurso interposto é de 5 (cinco) dias úteis, senão vejamos:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Dessa sorte, atendendo a contagem dos prazos apenas em dias úteis, conforme disposição normativa acima transcrita e, considerando a suspensão destes entre os dias 14/04/2022, 15/04/2022 e 21/04/2022 em razão dos feriados de quinta-feira santa, sexta-feira da paixão e Tiradentes, respectivamente, por força do estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 76.819/2022<sup>1</sup>, tem-se por *dies ad quem*, do prazo de 5 (cinco) dias para interposição da presente contraminuta o dia **22/04/2022 (sexta-feira)**.

Por fim, não é despciendo a transcrição do art. 110 da lei nº 8.666/93, cuja redação estabelece que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste cenário, resta devidamente comprovada a tempestividade das Contrarrrazões ao Recurso administrativo em espeque.

---

<sup>1</sup> São feriados e pontos facultativos no ano de 2022, para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 28 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

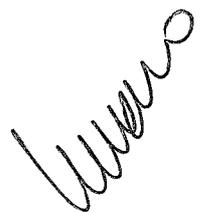
III - 1º de março, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 2 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo);

V - 14 de abril, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);

VI - 15 de abril, Sexta-Feira da Paixão (ponto facultativo);

VII - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);



## 2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA E DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais alega a recorrente, em apartada síntese, que a empresa licitante ora recorrida supostamente desatendeu aos comandos do instrumento editalício em seu anexo I - *projeto básico* - no item 9.10.3, com a apresentação de documentos sem autenticidade, requerendo, de forma despropositada, sua desclassificação no procedimento licitatório em andamento e, de forma subsidiária, o decréscimo em sua pontuação.

Nesta toada, imperioso destacar a absoluta incoerência nas alegações ventiladas pela empresa recorrente que, de modo mesquinho e grosseiro intenta induzir esta r. Comissão a erro pela prática de um suposto vício insanável, razão pela qual deve o recurso administrativo interposto ser julgado totalmente improcedente, pelo que deve o procedimento licitatório permanecer inalterado neste item, o que se REQUER desde já, tendo estas contrarrazões o fito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, posto que descabidas fática e juridicamente.

## 3. DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A constituição federal de 1988 inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional dispondo, em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade do processo licitatório para as contratações da administração pública que, mediante atos ordenados e legalmente previstos busca selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Neste viés, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> que, de modo acertado instrui que:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do **Julgamento Objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, na busca pela proposta mais vantajosa observa-se estrita relação entre os princípios que regem o procedimento licitatório e as normas editalícias do instrumento convocatório, os quais, esta licitante ora recorrida cumpriu-os fiel e integralmente atendendo a todas as exigências do edital de concorrência nº 01/2022.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: RT, 2010, p. 23

Com efeito, é factível no presente caso a tentativa fugaz da licitante ora recorrente ao ventilar hipotético desatendimento aos comandos do instrumento convocatório em seu anexo I - *projeto básico* - no item 9.10.3, com a apresentação da produção dos relatos de soluções de problemas de comunicação apresentados por esta recorrida sem autenticidade da assinatura dos clientes autores dos relatos autenticada na última folha

Entrementes, consoante o edital da concorrência nº 01/2022, item 4.2.4.3 “a formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato elaborado pelo licitante, mediante a rubrica do autor do referendo em todas as suas páginas”. Dispondo, também, no item 4.2.4.4 que “na última página do relato deverá constar a indicação do nome empresarial do cliente e a assinatura do seu respectivo signatário acompanhada do seu nome e cargo ou função”.

Nesse diapasão, resta cristalino o cumprimento, por esta licitante ora recorrida, de todas as exigências contidas no edital da concorrência nº 01/2022, porquanto em nenhum de seus itens, subitens e alíneas há menção a autenticação das assinaturas dos clientes autores dos relatos na última página deste, não sendo, portanto, um requisito formal cuja vindicação possa ser obrigatória.

De modo axiomático, a empresa Duck comunicação, em seus furtivos argumentos não questiona a veracidade dos documentos apresentados, valendo-se de excessivo formalismo em uma torpe tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida.

Dessa sorte, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, a não autenticação de documento não constitui, isoladamente, fundamento relevante que gere a inabilitação da licitante, sendo este o entendimento dos tribunais pátrios quanto à questão em apreço. Vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público.** a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original** DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA**

SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Neste viés, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias no sentido de prevalecer o interesse público flexibilizando exigências que, na prática, não trazem prejuízo ao certame como o seria a ausência de autenticação das assinaturas dos clientes autores dos relatos, em que pese, repisa-se, não haver previsão editalícia neste sentido.

Diante de tais colocações destacamos ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS que, ao analisar caso semelhante, enfatiza que "a exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Ademais, imprescindível destacar que havendo dúvidas é facultado à comissão permanente de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, consoante o item 2.6 do edital da concorrência nº 01/2022, estabelecendo, também, no item 2.6.1 que:

No uso da prerrogativa conferida pelo § 3º do artigo 43 da lei nº 8.666/93, a comissão permanente de licitação poderá solicitar, a qualquer tempo, os originais de procurações, documentos de habilitação, documentos que integrem as propostas dos licitantes e quaisquer outros cujas cópias sejam apresentadas durante o procedimento licitatório.

À título de reforço de argumentação, não é despiciendo a transcrição das ementas abaixo colacionadas, posto que o entendimento aqui defendido encontra lastro na jurisprudência pátria que considera a exigência de documento autenticado em licitação excessiva formalidade, ferindo, desde modo, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cuja observância deve ser seguida pela administração pública. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de****

**Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente.** Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

**LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."** (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.** "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007)

Ainda no esquadrinhar da questão em liça, ululante mencionar que a lei nº Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação, estabelece em seu artigo 3º, III que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, de modo diverso do que fora exposto no recurso administrativo ora contrarrazoado, esta licitante obedeceu a todas as exigências dispostas no edital da

02/02/1998 - atc40.com.br

atc40.com.br - Associação de Advogados de Direito Administrativo e Tributário do Brasil

Associação de Advogados de Direito Administrativo e Tributário do Brasil - atc40.com.br

concorrência nº 01/2022, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo acolhimento, por esta r. Comissão, os argumentos arguidos no intento de desclassificar e/ou diminuir a pontuação aplicada à esta recorrente, com vista a auferir vantagem mediante falácias comezinhas.

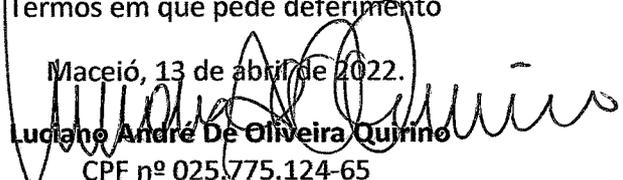
**4. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, serve-se da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Duck comunicação, para fins de requerer a esta r. Comissão o que segue:

- a. Que as Contrarrazões ao Recurso Administrativo ora apresentadas sejam devidamente recebidas, posto que plenamente tempestivas;
- b. Que o Recurso Administrativo interposto pela licitante Duck comunicação seja improvido, haja vista a estrita observância ao instrumento convocatório nº 01/2022 por esta recorrida, razão pela qual deve permanecer na concorrência pública, sendo incabível também, o decréscimo de sua pontuação, em conformidade com o que acima fora exaustivamente exposto.

Termos em que pede deferimento

Maceió, 13 de abril de 2022.

  
Luciano André De Oliveira Quirino

CPF nº 025.775.124-65